

# **Regime aplicável às obrigações alimentares**

## **REGULAMENTO (CE) N.º 4/2009 DO CONSELHO de 18 de Dezembro de 2008**

### **Introdução**

O Regulamento CE N.º 4/2009 relativo à competência, lei aplicável, reconhecimento e execução das decisões e cooperação em matéria de obrigações alimentares entrou em vigor em 18 de Junho de 2011.

Este regulamento é aplicável em todos os países da União Europeia.

### **1. Espírito do Regulamento CE N.º 4/2009**

Os considerandos do regulamento especificam que um dos seus objectivos é promover a compatibilidade das regras de conflito de leis e de jurisdição aplicáveis nos Estados-Membros em matérias relacionadas com as obrigações alimentares.

Este texto inclui, por conseguinte, regras processuais comuns destinadas a acelerar e simplificar os litígios transfronteiriços em matéria de pensões de alimentos.

### **2. Âmbito de aplicação do Regulamento CE N.º 4/2009**

#### **a) O conceito de obrigações alimentares**

Como indicado no Considerando 11º, o Regulamento destina-se a aplicar-se a *"todas as obrigações alimentares decorrentes de uma relação de família, parentesco, casamento ou afinidade, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os credores de alimentos"*.

A própria noção de obrigações alimentares deve ser entendida num sentido lato. Assim, o subsídio compensatório que pode ter a natureza de indemnização e/ou de alimentos em França é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

#### **b) Título que estabelece a prestação de alimentos**

Tal como o acima referido, o Regulamento tem uma visão ampla.

Assim, o artigo 2º prevê que o acto pode ser uma decisão, uma transacção judicial ou um acto autêntico, todos eles definidos.

Assim, uma "decisão" deve ser considerada como uma decisão proferida por um tribunal, independentemente da terminologia utilizada na legislação nacional (sentença, despacho, sentença, etc.).

Um "acordo judicial" é um acordo aprovado ou concluído perante um tribunal.

Por "acto autêntico" entende-se um acto que tenha sido elaborado ou registado pela autoridade competente enquanto tal e cuja autenticidade seja indicada pela assinatura que ostenta ou pelo seu conteúdo, ou um acordo celebrado ou autenticado com as autoridades administrativas do Estado-membro de origem.

c) Aplicação territorial

O Regulamento aplica-se em toda a União Europeia, independentemente da nacionalidade das partes.

### 3. Jurisdição do juiz

a. Multiplicidade de possíveis jurisdições competentes

O princípio estabelecido no artigo 3º do Regulamento é que vários tribunais podem ter jurisdição concorrente:

- o(s) tribunal(s) da residência habitual do arguido
- a da residência habitual do credor
- o(s) que trata(m) ou tratou(m) de um litígio entre as partes relacionado com o estatuto das pessoas
- o(s) que trata(m) ou tratou(m) de um litígio entre as partes relacionado com a responsabilidade parental

Note-se que nos dois últimos casos, a escolha dos tribunais envolvidos é excluída se se basear exclusivamente na nacionalidade das partes.

O TJUE também decidiu, num acórdão de 17 de Dezembro de 2020, que "*um organismo público que, através de uma acção de recurso, proceda à recuperação dos montantes pagos a título de alimentos tem o direito de invocar a jurisdição do tribunal do lugar da residência habitual do credor*".

b. A eleição do

Com excepção dos casos em que os alimentos são devidos a menores, o artigo 4º do Regulamento prevê que as partes podem escolher o juiz que tratará do litígio que surgiu ou que surgirá de entre os seguintes juízes

- O tribunal competente da residência habitual de uma das partes
- O tribunal competente do Estado-Membro de nacionalidade de uma das partes
- O juiz competente para resolver o litígio matrimonial para um litígio entre cônjuges (ou ex-cônjuges) ou o da sua última residência habitual comum

c. A não contestação do arguido

Nos termos do artigo 5º do Regulamento, a comparência do requerido deve estabelecer a competência do tribunal onde a acção foi instaurada.

d. As excepções

Quando nenhum dos tribunais acima mencionados tem jurisdição, o tribunal da nacionalidade comum das partes tem jurisdição (art. 6).

Além disso, na ausência de jurisdição dos tribunais acima mencionados, incluindo a da nacionalidade comum das partes, o tribunal com "conexão suficiente" às partes pode ter jurisdição (art. 7).

e. Existência de regras jurisdicionais específicas sobre a modificação da decisão

Quando se trata de modificar uma decisão já proferida em matéria de manutenção, o artigo 8º do Regulamento prevê regras especiais de competência. O princípio é que o requerente da acção só pode intentar a acção perante o tribunal que proferiu a decisão em questão (artigo 8º).

f. Encaminhamento para o tribunal e o seu papel

A acção é instaurada no tribunal, quer através da notificação do acto que dá início ao processo ao requerido, desde que o requerido seja devidamente apresentado ao tribunal competente através do depósito do acto no tribunal competente (mais uma vez, desde que o requerido tenha tido conhecimento deste documento) ou que tenham sido tomadas as medidas necessárias para assegurar que o requerido tenha conhecimento do mesmo através da notificação (artigo 9º).

A fim de assegurar a uniformidade das regras aplicáveis nos Estados-Membros da União Europeia, o pedido de alteração da decisão de manutenção deve ser efectuado utilizando o formulário normalizado previsto para o efeito (Anexo VII).

Os artigos 10º e 11º do Regulamento estipulam que o tribunal demandado deve verificar a sua própria jurisdição e declarar-se incompetente se necessário (excepto no caso de medidas provisórias/conservadoras, artigo 14º). Além disso, quando um litígio lhe é submetido, o juiz deve verificar a admissibilidade do pedido que lhe é apresentado, particularmente no que diz respeito ao cumprimento do princípio do contraditório e, mais especificamente, à citação regular do arguido para a audiência.

Nos termos dos artigos 12º e 13º do Regulamento, o segundo tribunal a que se recorreu deve suspender a instância em caso de litispendência e pode suspender a instância em caso de connexidade.

#### **4. Lei aplicável - Referência ao Protocolo de Haia**

Uma vez apreendido o juiz, resta determinar que lei será aplicada ao litígio.

O Regulamento faz referência ao Protocolo de Haia de 23 de Novembro de 2007. Este protocolo está em vigor dentro e fora das fronteiras da União Europeia (por exemplo, foi ratificado pela Ucrânia, Brasil e Equador).

##### **a. A escolha das partes**

Nos termos deste protocolo, as partes podem escolher por escrito a lei aplicável ao seu litígio (excepto nos casos em que os alimentos sejam devidos a menores ou a adultos incapazes), mesmo que já estejam em curso processos entre a lei de uma ou de ambas as nacionalidades, a da sua residência habitual, a do seu regime matrimonial ou a do seu divórcio.

##### **b. Princípio da lei do Estado da residência habitual do credor**

Com excepção dos casos em que os alimentos são devidos a crianças, e quando as partes não tenham escolhido a lei aplicável, o Artigo 3 do Protocolo prevê a aplicação da lei da residência habitual do credor.

#### **5. Reconhecimento e execução das decisões relativas às obrigações alimentares**

O regulamento prevê três tipos de disposições: regras gerais, disposições aplicáveis quando a decisão que ordena a prestação de alimentos é proferida num Estado-Membro parte no Protocolo da Haia de 2007 e regras aplicáveis quando a decisão é proferida num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007.

##### **a. Regras comuns**

O juiz que proferiu a decisão pode declará-la provisoriamente executória (Art. 39).

Além disso, a execução da decisão de alimentos é efectuada através das regras de processo de execução em vigor no Estado-Membro de execução.

Foi também desenvolvida uma ferramenta para profissionais que são susceptíveis de ajudar as partes nos seus esforços para obter informações sobre os procedimentos de execução nos Estados Membros da União Europeia (ver <https://www.enforcementatlas.eu/>).

Finalmente, a recuperação dos custos não tem prioridade sobre a recuperação da manutenção.

b. Decisão proferida num Estado vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007

O mecanismo de cooperação e a eficácia da execução da decisão proferida é aumentada quando a decisão é proferida num Estado vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007.

O procedimento de exequatur é assim pura e simplesmente abolido (art. 17º).

A decisão proferida no Estado-Membro de origem permite, por exemplo, a aplicação de medidas cautelares sem autorização prévia no Estado-Membro de execução (artigo 18º).

No entanto, continua a ser possível ao requerido obter uma recusa de execução da decisão quando existe prescrição ou quando a decisão proferida pelo Estado-Membro de origem é inconciliável com uma decisão proferida no Estado-Membro de execução.

As autoridades do Estado-Membro de execução podem igualmente, a pedido do requerido, suspender a execução da decisão quando a exequatibilidade da decisão em questão estiver suspensa no Estado-Membro de origem ou quando for apresentado ao tribunal do Estado-Membro de origem um pedido de revisão (artigo 21º).

Nos termos do artigo 20º do Regulamento, a fim de recuperar os alimentos que lhe são devidos, o requerente deverá fornecer à autoridade de execução competente (em França, os comissários de justiça) :

- Uma cópia da decisão ;
- O formulário previsto no Anexo I do Regulamento que é utilizado para produzir um extracto da decisão ou acordo em matérias relacionadas com obrigações alimentares. Se houver várias decisões, deve ser enviado um formulário para cada decisão. Tal como com todos os formulários previstos no regulamento europeu, é aconselhável preenchê-los em linha no portal europeu da justiça electrónica. Este formulário deve então ser convertido numa língua aceite pelo Estado Membro de execução ;
- Um extracto de conta, se necessário (por exemplo, no caso de pagamentos de pensões de alimentos).

A fim de minimizar os custos do processo, a tradução da decisão em que o processo se baseia não é, em princípio, necessária. Em caso de contestação da execução da decisão, uma tradução pode ser solicitada e deve ser feita por uma pessoa autorizada.

c. Decisão proferida num Estado não vinculado pelo Protocolo de Haia

Uma sentença proferida num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo de Haia de 2007 é, em princípio, reconhecida num outro Estado-Membro sem qualquer formalidade prévia.

Contudo, existem motivos para recusar o reconhecimento por razões de ordem pública, desrespeito pelo princípio do contraditório ou incompatibilidade com uma decisão anterior (Art. 24).

O tribunal perante o qual é pedido o reconhecimento de uma decisão deve também suspender o processo se a executoriedade da decisão for suspensa no Estado-Membro de origem (artigo 25º).

Em conformidade com as disposições do artigo 26º do Regulamento, antes da sua execução e se não houver motivos de recusa de reconhecimento, a decisão deve ser declarada executória. Contudo, o requerente pode requerer medidas provisórias para garantir os seus direitos antes de obter a declaração de executoriedade (art. 36º).

Nos termos do artigo 28º do regulamento, o pedido de declaração deve ser apresentado ao tribunal ou à autoridade competente do Estado-Membro de execução, acompanhado de :

- uma cópia da decisão;
- o formulário previsto no Anexo II do Regulamento utilizado para fornecer um extracto da decisão ou do acordo judicial. Tal como acima mencionado, é necessário produzir tantos formulários quantos as decisões existentes. O formulário deve igualmente ser preenchido pelo tribunal ou autoridade competente do Estado-Membro de origem que emitiu a decisão ou aprovou a transacção. Mais uma vez, o formulário deve, de preferência, ser preenchido directamente no portal e-Justiça e depois convertido numa língua aceite pelo Estado Membro de execução ;
- se for caso disso, uma tradução ou transliteração do conteúdo do certificado acima referido para uma língua aceite pelo Estado-Membro requerido.

A tradução da decisão em si não é necessária por uma questão de princípio, a menos que seja apresentado um recurso.

Além disso, o juiz do Estado Membro de execução pode igualmente dispensar a certidão acima referida se se considerar suficientemente informado (art. 29º).

Uma vez cumpridas as formalidades acima mencionadas, a decisão é declarada executória, sem revisão (Art. 30), dentro de um prazo máximo de 30 dias.

As partes têm então 30 dias a contar da notificação da declaração de executoriedade para interporem um recurso contra a declaração de executoriedade. Este prazo é de 45 dias quando a parte contra a qual a execução é requerida tem a sua residência habitual noutra Estado-Membro.

## **6. As autoridades centrais**

A fim de aumentar a cooperação entre os Estados-Membros na aplicação do Regulamento Alimentar, são designadas uma ou mais autoridades centrais nos Estados-Membros (artigo 49º).

Em particular, têm a tarefa de procurar possíveis soluções para os problemas levantados pelo Regulamento e tomar medidas para o efeito, em particular através da utilização da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (art. 50º).

Em geral, as autoridades centrais devem facilitar a aplicação do regulamento de manutenção através da sua acção e, por princípio, suportar os custos decorrentes da aplicação do presente regulamento (artigos 51º e 54º).